



“Transitou em julgado em 25/02/02”

ACORDÃO Nº 10 /2002-5.Fev-1ªS/SS

Proc. Nº 4 159/01

1. A **Câmara Municipal de Santa Maria da Feira** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato da empreitada da **“Rede de Piscinas de Santa Maria da Feira – Piscina de Lourosa - Ampliação”**, celebrado com a firma **“Vidal Pereira & Gomes, Lda.”**, pelo preço de **82 361 022\$00**, acrescido de IVA.

2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

- Por anúncio publicado no Diário da República, III série, de 30 de Novembro de 2000 a **Câmara Municipal de Santa Maria da Feira** lançou concurso público para a realização da empreitada da **“Rede de Piscinas de Santa Maria da Feira – Piscina de Lourosa, Ampliação”**;
- Na alínea d) do nº 3 do referido anúncio fixa-se como preço base do concurso o montante de 60 000 000\$00, excluído o IVA;
- Ao concurso apresentaram-se três concorrentes, tendo sido todos eles admitidos;
- A empreitada veio a ser adjudicada ao concorrente **Vidal Pereira & Gomes, Lda.”**, pelo preço de 82 361 022\$00, acrescido de IVA, ou seja, 37,26% superior ao preço base;

3. Questionada a autarquia sobre a possibilidade legal da adjudicação face ao disposto no artº 107º, nº 1, al. b) do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, respondeu através do ofício nº 1 271, de 18/1/2002, onde se lê:



Tribunal de Contas

“O concurso em epígrafe é relativamente a uma obra de “concepção construção” em que preço base de concurso é bastante relativo, uma vez que não há quantidades de trabalho especificadas. Neste caso o critério “preço mais favorável” é o menos valorado.

Assim apreciadas as várias propostas técnicas considerou-se que a que respondia melhor em termos funcionais e de manutenção futura do equipamento existente e a construir seria a proposta que veio a ser seleccionada.”

4. O artº 107º, nº 1, al. b) do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março determina que *“o dono da obra não pode adjudicar a empreitada:*

a)

b) *Quando todas as propostas, ou a mais conveniente, ofereçam preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso;*

c)

5. Como se vê, a norma acabada de transcrever tem natureza imperativa.

Porém, nem sempre assim foi. Naquelas circunstâncias, o Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto estipulava, no artº 95º, al. c), que *“o dono da obra pode não adjudicar a empreitada”* e o Decreto-Lei nº 405/93, de 10 de Dezembro, no artº 99º, nº 1, que *“o dono da obra não pode adjudicar a empreitada”*, admitindo, porém, a parte final da própria al. b) uma ressalva – *“salvo se o interesse público prosseguido o determinar”*.

Ora, esta evolução restritiva dos sucessivos preceitos legais, que, de uma admissibilidade de não adjudicação passa para uma proibição de adjudicação mas com excepções, até à actual proibição absoluta de adjudicação, não consente qualquer justificação que possibilite a adjudicação de uma empreitada por preço consideravelmente superior ao preço base do concurso.

E esta imperatividade consagrada no artº 107º, nº 1 do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, compreende-se e impõe-se pela relevância externa do preço base dos concursos, sobretudo quanto aos potenciais concorrentes que, conhecedores do disposto naquele preceito legal, se



Tribunal de Contas

sentem limitados e condicionados pelo preço base, sob pena de inutilidade da sua proposta caso esta só possa ser de valor consideravelmente superior àquele.

Acresce que o preceito em causa se aplica indistintamente a empreitadas por série de preços ou por preço global.

Resta agora saber se um desvio de mais 37,26% da proposta adjudicada em relação ao preço base é ou não consideravelmente superior.

Este Tribunal tem vindo a entender que as propostas são de preço consideravelmente superior ao preço base do concurso quando o desvio exceda outros limites permitidos ou tolerados pela lei e que não devam servir de baliza para àquele dar conteúdo. É o caso dos trabalhos a mais permitidos (dentro de condicionalismos legais apertados) nas empreitadas, cujo limite máximo permitido está fixado em 25% do valor do contrato inicial (cfr. artº 45º do mesmo Decreto-Lei).

É a jurisprudência que flui, entre outros, dos acórdãos nºs 86/00-12.Dez-1ªS/SS, 89/00-19.Dez-1ªS/SS, 13 e 14/01-23.Jan-1ªS/SS e 18/01-30.Jan-1ªS/SS, lavrados nos processos nºs 3922/00, 3600/00, 4121/00, 4510/00 e 4176/00, respectivamente e ainda no acórdão nº 29/00-21.Nov-1ªS/PL, lavrado nos autos de Recurso Ordinário nº 29/2000 e no acórdão nº 18/01-Mar.27-1ªS/PL, lavrado nos autos de Recurso Ordinário nº 14/2001 e publicado no Diário da República, II série, de 21 de Abril de 2001.

Assim, verifica-se a violação directa do artº 107º, nº 1, al. b), que tem, inquestionavelmente, natureza financeira.

6. Concluindo.

Nos termos da al. b) do nº 3 do artº 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto a violação directa de normas financeiras constitui fundamento da recusa do visto.

Assim, pelos fundamentos expostos acorda-se em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal em recusar o visto ao mencionado contrato.

São devidos emolumentos (nº 3 do artº 5º do Regime anexo ao Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio).

Lisboa, 5 de Fevereiro de 2002.



Tribunal de Contas

Os Juizes Conselheiros

(Pinto Almeida – Relator)

(Ribeiro Gonçalves)

(Lídio de Magalhães)

O Procurador-Geral Adjunto

(António Cluny)